



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.002960/2003-86
Recurso nº : 130.384
Acórdão nº : 302-37.175
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : PRODUTOS VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS –
DCTF.**

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em: 03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº :
Acórdão nº : 302-

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração de fl. 04, relativo à exigência de multa imposta ante atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01/03, argumentando, a desobrigação na entrega da DCTF, pois a empresa estando inativa não há o que declarar, a não ser a DIPJ.

A decisão adotada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, estampada no ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 6.419 de 04 de março de 2004, sem ementa, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, à unanimidade de votos, alegando que o pagamento de indenização trabalhista no 3º trimestre já conduz a empresa à atividade.

Regularmente cientificada, em 07/04/2004, a interessada apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 07/05/2004, ratificando o apresentado na impugnação e aduzindo, ainda, em prol de sua defesa que houve o encerramento de um processo trabalhista que estava em andamento, o qual na conclusão houve a retenção de IRRF sobre o valor devido ao reclamante, e a impugnante entende que tal fato não coloca a empresa em atividade novamente.

Ao final de seu Recurso, solicita o acolhimento do presente Recurso.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de auto de infração referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

O artigo 3º da Instrução Normativa 255 de 11 de dezembro de 2002 elucida quanto a apresentação da DCTF no caso de inatividade:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

(...)

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

(...)

§ 1º Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

(...)

III - referida no inciso III do caput, a partir do trimestre, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que passar à condição de inativa no curso do ano-calendário somente estará dispensada da apresentação da DCTF a partir da declaração correspondente ao 1º trimestre do ano-calendário subsequente.”

Da leitura do dispositivo supra citado, verifica-se que a interessada tem obrigação de apresentar DCTF a partir do 3º trimestre, pois o pagamento de

Processo nº :
Acórdão nº : 302-

indenização trabalhista conduz, como apresentado no Acórdão de primeira instância, a empresa a atividade.

Referente ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário elucido que as próprias declarações (DCTF) entregues não são prova suficiente para a comprovação da inatividade da empresa, portanto a multa pela entrega fora do prazo é cabível.

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 a seguir transcrito:

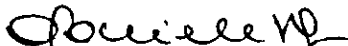
“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005


DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora